

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **Projeto de Lei nº 5030/05**

Institui a Vantagem Pecuniária Especial - VPE, devida aos militares da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, altera a distribuição de Quadros, Postos e Graduações destas Corporações, dispõe sobre a remuneração das Carreiras de Delegado de Polícia do Distrito Federal e de Polícia Civil do Distrito Federal, e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

**Relator: Deputado Marcelo Barbieri**

### **I – Relatório**

O Projeto de Lei 5030/2005, de autoria do Poder Executivo, além de reorganização administrativa das instituições, tem a finalidade de instituir vantagem remuneratória aos militares da Polícia Militar do DF e do Corpo de Bombeiros Militar do DF e a revisão da tabela de vencimento básico dos integrantes da Polícia Civil do DF.

O art 1º estabelece a criação da Vantagem Pecuniária Especial – VPE, com a devida fixação de valores estabelecida na forma da tabela I do projeto, sendo o critério utilizado para elaboração da tabela o da hierarquização dos postos e graduações.

Ainda se faz premente citar que apesar da estratificaçãoposta pela tabela, houve preocupação quanto ao tratamento igualitário, estendendo o mesmo percentual de aumento a todos os servidores das instituições.

É mister citar que a proposição também contém em seu teor ajustes quanto à recomposição do efetivo das instituições militares.

Nesse sentido, a proposição também trata da readequação das normas de ingresso e de estratificação da carreira da Polícia Civil, ficando criada uma nova classe para todos os cargos existentes na carreira policial, resultando assim em uma distribuição mais equilibrada.

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público – CTASP, à Comissão de Segurança

Pública, Combate ao Crime Organizado, Violência e Narcotráfico – SPCCOVN, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT e à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania – CCJC.

Nesta Comissão, que cabe a análise de mérito, na forma regimental, foram apresentadas as emendas de número de 01 a 33.

É o relatório.

## **II – Voto do Relator**

Percebe-se, no Projeto de Lei em comento, que alguns aspectos de reorganização das carreiras foram tratados de forma que as alterações pudessem ter espectro financeiro e social, já que trata da melhoria na ascensão funcional.

Este fator é bem explícito ao se comparar a atual legislação de fixação dos efetivos das Instituições militares do DF com a proposta. Verifica-se um aumento de vagas bastante expressivo, inclusive com alta incidência na base da carreira (soldados, cabos e sargentos).

Quanto ao Policial Civil, este também terá sua carreira melhor dimensionada podendo assim dividir equilibradamente o tempo no serviço, dando maior e mais estímulo ao servidor, com consequente aumento na produtividade funcional.

Ainda no aspecto social a proposição traz ganhos reais diretos à base da estrutura das organizações militares, permitindo que os soldados possam atingir ao posto de major, criando mais um nível de ascensão da carreira.

Essas modificações vão ao encontro das modernas teorias de formulação de políticas públicas, que propugnam pelo incentivo dos governos a melhorarem o *bem estar* de seus servidores, tendo os fatores da remuneração e da ascensão funcional como os mais abordados.

Ao analisar a proposição na forma descrita, verifica-se que Projeto de Lei merece alguns ajustes.

Tendo em vista que a natureza da proposição além de remuneratória também trata do Estatuto dos militares distritais, é oportuna a atualização dos dispositivos que versam sobre o ingresso nas suas instituições, coadunando-os aos princípios constitucionais vigentes. Neste sentido acatamos, na forma do substitutivo, visando dar melhor técnica legislativa as emendas de números 07 e 08 do Deputado Wasny de Roure e 24 do Deputado Alberto Fraga. Destaque-se que o Distrito Federal e as corporações militares vêm enfrentando questionamentos constantes no âmbito do Poder Judiciário, em especial, ao não assento em lei dos exames psicológicos, com reiteradas inclusões de candidatos reprovados nestes exames e incluídos por força de liminares.

Com relação às emendas apresentadas nesta Comissão, cabem as seguintes considerações:

A emenda de número 17 do Deputado Davi Alcolumbre, restrita aos militares do Ex-Território Federal do Amapá; a de número 01 do Deputado Luciano Castro, a de número 11 do Deputado Francisco Rodrigues e a de número 13 do Deputado Coronel Alves, objetivam estender aos militares dos Ex-Territórios Federais de Rondônia, Roraima e Amapá, sendo que os dois últimos, pretendem estender também aos militares do antigo Distrito Federal, a vantagem pecuniária especial - VPE. Verifica-se que tais pretensões são coerentes e louváveis. Cabe aqui enaltecer a luta desses parlamentares pela isonomia dos policiais e bombeiros dos antigos Territórios e Distrito Federal com os policiais e bombeiros do atual DF. No que pese o esforço nobre, tais emendas não devem ser acatadas, em virtude de serem de natureza diversa do que trata o projeto. Este envolve instituições do Distrito Federal, mantidas por Fundo próprio nos termos do artigo 21, XIV da CF/88, as demais Instituições, apesar de serem mantidas pela União, não integram os componentes destinatários do Fundo Constitucional do DF.

A emenda de nº 02 do Deputado Badu Picanço visa a supressão da expressão “privativamente”, constante do artigo 1º do PL. Tal pretensão não merece prosperar, pelos mesmos motivos expendidos acima, ademais a proposta é de iniciativa do Poder Executivo e refere-se a Fundo constitucional próprio do Distrito Federal.

A emenda de nº 03 do Deputado Wasny de Roure visa disciplinar o pagamento do Adicional de Certificação Profissional devida aos militares do Distrito Federal. Objetiva corrigir problemas de ordem prática com relação a interpretação dos cálculos referentes a este adicional. Busca-se, assim, a pacificação do entendimento relativo aos critérios para estes cálculos. Fator relevante e determinante para a acolhida da presente proposta é a de que não implicará qualquer acréscimo aos dispêndios com pessoal, uma vez que o método descrito na emenda proposta já vem sendo aplicado.

A emenda de nº 04 do Deputado Wasny de Roure altera o artigo 10, do PL 5030/2005, para incluir no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt) previsto no item 2, alínea “E”, anexo III, o posto de Major. O parlamentar proponente objetiva estabelecer tratamento igualitário entre os militares da seara não contemplada pela proposta inicial e os demais aquinhoados pela nova legislação. No que pese a justiça pretendida pelo parlamentar, a proposta não pode ser aceita porque além de gerar ônus financeiro, não indicando a fonte para fazer frente a estes, inova no mérito do projeto. Tal pretensão só seria possível com a redução de outras vagas para promoção. Esta

inovação de mérito não se justifica por alterar estudos feitos pelo Poder Executivo local com os respectivos comandantes das Instituições.

A emenda de nº 21 e 05 dos Deputados Alberto Fraga e Wasny de Roure, respectivamente, objetivam incluir no artigo 1º do projeto de lei 5030/05 os pensionistas. Realmente, não se justifica a exclusão destes beneficiários. Observa-se tratar de erro material que deve ser corrigido. Neste sentido acatamos as emendas dos nobres Deputados no mérito. Quanto à forma, a opção redacional será pela de número 05.

As emendas de nº 06 do Deputado Wasny de Roure e 20 do Deputado Alberto Fraga suprimem do artigo 14, do Projeto 5030/2005, a nova redação ao parágrafo 2º do artigo 33 da Lei 10486/2002, que prevê a possibilidade de aumentar a contribuição para a assistência médico-hospitalar em até 100% (cem por cento). No que pese as fortes argumentações dos Parlamentares no sentido de que o texto original já prevê um reajuste de até 50% (cinquenta por cento), o que já é um índice bem acima dos valores inflacionários, ao transformar-se em valores nominais verifica-se que está se falando da possibilidade da variação de R\$ 12,00 (doze reais) para R\$24,00 (vinte e quatro reais) em se tratando de soldado PM ou BM e para seus dependentes a possibilidade de variação de R\$6,00 (seis reais) para R\$12,00 (doze reais). Estas importâncias arrecadadas são utilizadas na área da saúde do militar e de seus familiares. Considerando o acima disposto e ainda, em comparação com o mercado, os custos são bem menores. Dessa forma, optamos pela rejeição da emenda dos nobres Parlamentares.

Tendo em vista que a natureza da proposição além de remuneratória também trata do Estatuto dos militares distritais, é oportuna a atualização dos dispositivos que versam sobre o ingresso nas suas instituições, coadunando-os aos princípios constitucionais vigentes. Nesse sentido o Deputado Wasny de Roure apresentou as emendas de números 07 e 08, para a PMDF e CBMDF respectivamente, e o Deputado Alberto Fraga a de número 24, para a PMDF, com a finalidade desta atualização. Uma vez que o Governo do Distrito Federal, por meio de sua Procuradoria, vem enfrentando questionamentos constantes no âmbito do Poder Judiciário, em especial, ao não assento em lei dos exames psicológicos, limites de idade e altura mínima, com reiteradas inclusões de candidatos reprovados nestes exames e incluídos por força de liminares com visíveis prejuízos para a comunidade do DF, este Relator acata no mérito as emendas dos Deputados e faz adaptações, na forma do substitutivo, para melhorar a técnica legislativa.

A emenda de número 09 do Deputado Wasny de Roure inclui no artigo 19 da proposta, os parágrafos 2º e 3º, exigindo para o ingresso nas carreiras de Peritos Criminal e Médico-Legista os Diplomas de nível

superior relacionados com suas respectivas áreas. O atual § 2º fica renumerado para § 4º. Visa à alteração apenas adequar as exigências às realidades atribuídas a estes cargos, razão pela qual acatamos a presente emenda.

As emendas de números 10 e 26 dos Deputados Wasny de Roure e Alberto Fraga, respectivamente, pretendem evitar a supressão dos parágrafos 1º e 2º do artigo 93, da Lei 7479 de 02 de junho 1986 - Estatuto do CBMDF. Trata a presente de supressão de uma mudança estatutária com propósitos indefinidos. Ainda que se observe a criação de um novo mecanismo de aceleração de carreira, criado sobre a forma de cota compulsória, ele e os previstos no Estatuto do CBMDF poderiam ser usados em harmonia. É fato premente também, que tal cota compulsória será utilizada de acordo com normas distritais, de competência de regulamentação do Governador, tornando a legislação permeável, razão pela qual acatamos as emendas dos nobres Deputados.

A emenda de número 12 do Deputado José Roberto Arruda acrescenta ao projeto 5030/05, alteração do caput do art. 34 da Lei nº 8255, de 20 de novembro de 1991 (Organização Básica do Corpo de Bombeiro do DF), a fim de possibilitar ao Governador do Distrito Federal dispor sobre a criação, transformação e extinção dos Órgãos de apoio e de execução do Corpo de Bombeiros Militar do DF. Tal alteração não é geradora de ônus, mas apenas restringe-se a características organizacionais, pelo que acatamos a emenda.

A emenda de número 14, do Deputado Coronel Alves, trata da inserção da expressão “psicológica” no texto do artigo 14 do Projeto de Lei 5030/05, no item referente ao artigo 34 da Lei 10486/02. O Pleito é compatível com o Projeto de Lei, considerando que é razoável que se estenda ao dependente o atendimento psicológico, razão pela qual acatamos a presente emenda.

A emenda de número 15, do Deputado Coronel Alves, pretende suprimir o artigo 33, constante do artigo 14 do projeto em apreço. Nobre a preocupação do Parlamentar, porém, ao contrário do exposto em sua argumentação, a expressão “também poderão” não exime a União de custear as despesas atinentes aos militares, mas sim permite a complementação dos gastos de saúde a eles inerentes, se necessário for, com os recursos arrecadados sobre a forma de contribuição ou indenização, razão pela qual rejeitamos a presente emenda.

A emenda de número 16 e 30, dos Deputados Alberto Fraga e Paulo Rocha, respectivamente, modificam o anexo I do projeto de lei nº 5030/05, alterando os valores previstos na tabela do anexo I. Além de alterarem o mérito, também modificam os percentuais do projeto original

encaminhado pelo Governo Federal. Apesar de não caber a esta Comissão a análise financeira e orçamentária, as emendas por gerarem ônus e alterarem o mérito em relação à mensagem oriunda do Poder Executivo, não poderá ser acatada por este relator.

A emenda de número 18 do Deputado Alberto Fraga visa disciplinar o pagamento do Adicional de Certificação Profissional devida aos militares do Distrito Federal e reconhecer a equiparação do curso de aperfeiçoamento com o de altos estudos, referentes aos militares de administração e oficiais policiais militares especialistas e músicos. No que concerne a primeira parte da emenda – certificação profissional – a pretensão é acolhida por este Relator juntamente com a emenda de número 03, do Deputado Wasny de Roure. Já no que concerne a segunda parte, verifica-se que há geração de ônus para o erário e inovação no mérito do projeto, razão pela qual não a acatamos.

A emenda de número 19, do Deputado Alberto Fraga, altera os artigos 3º e 10 do projeto de lei 5030/05. No artigo 3º ficam acrescidos os postos de Major: de manutenção de motomecanização, de manutenção de armamento e de manutenção de comunicações. O nobre Parlamentar proponente objetiva estabelecer tratamento igualitário entre os militares da seara não contemplada pela proposta inicial e os demais aquinhoados. Considero nobre o propósito da emenda e a intenção do Parlamentar, porém, como inova no mérito e gera ônus, no que pese não caber a esta Comissão a análise financeira, não poderá, por estas razões ser acatada. A alteração no artigo 10 do projeto de lei 5030/05, que inclui no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Manutenção (QOBM/Mnt) previsto no item 2, alínea “E”, anexo III, o posto de Major, pelos mesmos motivos não pode ser acatada.

A emenda de número 22, do Deputado Alberto Fraga propõe a alteração da alínea “B” do anexo II do projeto para criar no Quadro de Oficiais Policiais-Militares de Saúde (QOPMS) os seguintes postos: 03 (três) de Tenente Coronel Médico, 04 (quatro) de Tenente Coronel Dentista, 08 (oito) de Major Médico, 08 (oito) de Major Dentista, 08 (oito) de Capitão Médico, 13 (treze) de Capitão Dentista, 12 (doze) de Primeiro-Tenente Médico e 07 (sete) de Primeiro-Tenente Dentista. Apesar de não caber a esta Comissão a análise financeira e orçamentária, a emenda de nº 22, inova o mérito do projeto e, ademais, gera gastos adicionais, não podendo ser acatada por este Relator.

A emenda de número 23, do Deputado Alberto Fraga, tem o propósito de alterar a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do artigo 93 do Estatuto dos Bombeiros Militares do DF, aprovado pela Lei 7.479, de 02 de junho de 1986. O autor da proposição reduz a idade no posto de Major e dos Oficiais intermediários e subalternos em relação ao proposto pelo

Poder Executivo no PL em comento. Tal inovação diminui a vida produtiva desses Oficiais. Tendo em vista exigir-se formação específica para o ingresso nestes Quadros, seus componentes, naturalmente, já possuem idades mais avançadas quando comparados à exigência de ingresso em outros Quadros. Objetivando preservar a eficiência no serviço público, optamos por rejeitar a emenda.

A emenda de número 25, do Deputado Alberto Fraga, insere ao PL 5030 a previsão do Poder Executivo do Distrito Federal regular o ensino dos militares do DF. Tendo em vista as peculiaridades das matérias estudadas por estes militares, que são responsáveis pela defesa civil, polícia ostensiva e preservação da ordem na Capital da República, bem como nas representações Diplomáticas aqui instaladas, também, por atender a emenda, ao disposto no artigo 83 da Lei 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) e não gerar despesas ao erário nem inovar o mérito do projeto merece ser acatada.

A emenda de número 27, do Deputado Wasny de Roure, insere ao projeto alteração das datas das promoções das Praças militares distritais, fazendo-as coincidirem com as dos Oficiais. Ao ouvirmos as justas razões do nobre Deputado Wasny de Roure, propomos alteração no substitutivo para garantir, em disposição transitória, os direitos à promoção, decorrentes da nova lei, retroativos a 1º de fevereiro de 2005, como também, modificar de duas para três, as datas de promoção das Praças. Assim, acatamos a emenda na forma do substitutivo, deixando a data acrescida a ser regulamentada pelo Governo Distrital.

A emenda de número 28, do Deputado Wasny de Roure, pretende extinguir as graduações de terceiro, segundo e primeiro Sargentos criando-se a graduação única de Sargento. Prevê, também, que todos os segundos e terceiros sargentos realizem o Curso de Aperfeiçoamento (CAS). O projeto inova no mérito e cria obrigações operacionais e administrativas inviáveis às Corporações, uma vez que as obriga a realizarem o CAS de forma “massificada e imediata”. Em sua justificativa, o nobre Parlamentar argumenta que as fragmentações das graduações “atua como um labirinto sem fim que torna o Quadro de Oficiais quase inatingível pela Praça”. Lembramos que, com o atual projeto de lei, a promoção das praças alcançará ao posto de Major, oficial superior, pelo desenrolar de sua carreira, o que possibilitará além do ingresso ao oficialato, um fluxo de carreira mais dinâmico e elástico. Ademais, há outros mecanismos pelos quais as praças podem atingir o oficialato, como ingresso no curso de formação de oficiais, e o curso de habilitação de oficiais policiais militares de administração, especialista e músico (CHOAEM). Ainda que seja louvável a intenção de melhorar as condições de ascensão funcional das praças, o foro é o Poder Executivo,

tendo em vista a iniciativa privativa dessas alterações por meio de projeto de lei. Outrossim, além do problema do mérito, o projeto gera grande impacto na folha de pagamento das corporações, tendo repercussões financeiras e orçamentárias imediatas, ainda que a esta Comissão não caiba tal análise. Por essas razões, propomos a rejeição da emenda.

A emenda de número 29, do Deputado Wasny de Roure, determina ao Poder Executivo Federal o envio para o Congresso Nacional, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, de projeto de lei dispondo sobre o plano de carreira dos militares do Distrito Federal. A proposta, apesar de ser justa, tratando de tema relevante, ofende o pacto federativo e a independência dos Poderes Constituídos, nesse sentido, a matéria regulada pela emenda é de iniciativa privativa do Poder Executivo por força de disposição constitucional. Reconhece-se que o conteúdo da proposta é louvável e necessário, podendo ser suprida com envio de indicação ao Poder Executivo Federal. Razões pelas quais a proposta deve ser rejeitada.

A emenda de número 31, do Deputado Wasny de Roure, pretende alterar o parágrafo único do artigo 63, da Lei 10.486/2002 objetivando emprestar melhor clareza ao texto. Não é geradora de despesas e melhora o texto que confirma no posto os reformados recepcionados pela Lei 10.486 de 4 de julho de 2002.

A emenda de número 32, do Deputado Wasny de Roure, pretende alterar o parágrafo único do artigo 61, da Lei 10.486/2002 visando dar tratamento semelhante ao estabelecido atualmente no Estatuto dos Servidores Civis da União na Lei 8112/90, especificadamente no artigo 62-A, introduzido pela MP 2.245-45 de 04 de setembro de 2001. Assim, a VPNI (vantagem pessoal nominalmente identificada) teria texto coerente para os civis e militares distritais. A alteração não gera ônus, pelo que é acatada por este relator.

A emenda de número 33, do deputado Wasny de Roure, pretende incluir no Capítulo VIII, da Lei 10.486/2002 a facultatividade das contribuições para a assistência médico-hospitalar, psicológica e social, que é de 2% (dois por cento ao mês) e incidente sobre o soldo, quotas de soldo ou a quota-tronco da pensão militar, para os militares inativos do DF e pensionistas militares, desde que residentes fora do Distrito Federal e a corporação não proporcione estas assistências naquelas localidades. Razoável o pleito do nobre Parlamentar, uma vez que a obrigatoriedade estabelecida na legislação vigente não oferece a contrapartida exigida diante das contribuições efetuadas em favor dos respectivos fundos. Ainda assim, a alteração proposta possibilita ao militar ou pensionista a possibilidade de, querendo, optar por continuar contribuindo. Não é geradora de ônus ao erário, mas tão somente visa a adequação aos

princípios da razoabilidade e proporcionalidade, razão pela qual acatamos a emenda.

Assim, diante de todo exposto, somos pela aprovação, no mérito, do Projeto de Lei nº 5030, de 2005, e de suas emendas nº 03; 05; 07; 08; 09; 10; 12; 14; 21; 24; 25; 26; 31; 32, 33, e as de nº 18 e 27, parcialmente, tudo na forma do Substitutivo anexo, com acréscimos deste Relator, e rejeição das emendas 01; 02; 04; 06; 11; 13; 15; 16; 17; 19; 20; 22; 23; 28; 29 e 30.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado Marcelo Barbieri  
Relator**